

PROCESSO: 01389/2022/TCE-RO.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cujubim

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Suposto descumprimento de normas atinentes à titularidade de cargo de Controlador-Geral por servidor de carreira

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Cujubim

RESPONSÁVEIS: Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF n. ***.343.642-**, ex-Prefeito Municipal João Becker – CPF n. ***096.432-** - Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

RELATÓRIO TÉCNICO ANÁLISE DE DEFESA

1. Das considerações iniciais e síntese processual

Trata-se de processo inicialmente autuado nesta Corte de Contas como Procedimento Apuratório Preliminar, posteriormente convertido em ação de controle na modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurado para averiguação de suposta inadequação na forma de provimento do cargo de Controlador-Geral do município de Cujubim, por meio de cargo em comissão.

2. Nos termos do item I, da Decisão Monocrática - DM 0114/2023-GCESS (ID1449988), proferida em consonância com a derradeira instrução técnica (ID1444908), determinou-se *in verbis*:

I - Citar, por mandado de audiência, nos termos do art. 30, §1º, II do RITCERO, João Becker, na qualidade de prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativas quanto à irregularidade evidenciada no relatório técnico acostado ao ID 1444908, consistente no exercício irregular por parte da servidora comissionada Jaine Mendes de Lima, pois, embora nomeada no cargo de assessora especial, estaria exercendo atividades inerentes ao cargo efetivo de controlador interno, infringindo, desta forma, ao disposto no art. 3º, IV e V e art. 8º, parágrafo único, ambos da Decisão

3. Regularmente notificado (Certidão / Início de prazo – Defesa – ID1454007), o Senhor João Becker (Prefeito), embora tenha juntado suas razões de justificativas (ID1469804), de forma intempestiva (ID1466855), mas, nos termos do Despacho do relator (ID 1471654), e em prestígio à conformidade pretendida, considerou-se a defesa apta à análise no feito.

4. Assim, nos termos do r. Despacho (ID 1471654), passa-se à devida análise conclusiva, nos termos da DM 0114/2023-GCESS.

2. Da análise técnica

5. Na manifestação encaminhada pelo representante do jurisdicionado, o senhor João Becker (Prefeito), visando atender ao comando desta Corte de Contas: item I, da Decisão Monocrática - DM 0114/2023-GCESS (ID1449988), de forma objetiva justificou:

[...]

A Prefeitura Municipal de Cujubim, por meio de seu atual gestor Sr. João Becker – Prefeito do Município, já qualificado, vem perante Vossa Excelência **informar que em cumprimento** de forma concomitante a DM 0033/2023-GCESS que trata da “fiscalização de atos e contratos, com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do Município de Cujubim, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais”, em especial a adequações no quadro de servidores, bem como, **a DM 114/2023/GCESS**, algumas medidas foram tomadas, acarretando na adequação do quadro de servidores comissionados do município de Cujubim, em razão disso **dentre algumas exonerações encontra – se a da então Servidora Jaine Mendes de Lima conforme Portaria nº 418 de 31 de agosto de 2023, sanando desta forma possíveis irregularidades, conforme demonstrado abaixo:**

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA DE Nº418

PORTARIA Nº418 DE 31 AGOSTO DE 2023.

“**EXONERA** OS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS COMMISSIONADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

JOÃO BECKER, Prefeito de Cujubim, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, conforme determina a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 65 inciso IX , LEI870/2015 , 1.011/2017 E 813/2014.

RESOLVE

Art. 1º - Ficam **exonerados** nos cargos em comissão os seguintes servidores:

NOME DO SERVIDOR	NOME DO CARGO
ADRIANA SANTOS DA SILVA	ASSESSOR ESPECIAL NÍVEL I - CDS1
AMANDA SILVA OLIVEIRA	ASSESSOR ESPECIAL NÍVEL I - CDS1
ANDRESSA NICODEMOS VALERIO BAIOTTO	DIRETOR CLINICO HOSPITALAR PEQUENO PORTE HPP
BIANCA DALANE SOUSA SILVA SILVANO	ASSESSOR ESPECIAL NÍVEL 09- CDS 09
JAINE MENDES DE LIMA	ASSESSOR ESPECIAL NÍVEL IV
JESSICA FERREIRA MACEDO	ASSESSOR ESPECIAL NÍVEL I
JOSE REGINALDO ALVES DIAS	ASSISTENTE DE MANUTENÇÃO EM HPP
JULIANA ANACLETO DE FREITAS	ASSESSOR ESPECIAL NÍVEL X
KELLEN ANDRESSA COLOMBO	ASSESSOR ESPECIAL NÍVEL I
LUZIA MENDES	ASSESSOR ESPECIAL NÍVEL VII
MARISVALDO PEREIRA DE SOUZA	ASSESSOR ESPECIAL NÍVEL IX
NEUSA HENRIQUE DA SILVA	ASSESSOR ESPECIAL NÍVEL VI
RAFAELA MORAES SIQUEIRA	ASSESSOR ESPECIAL NÍVEL X
ROMEIKA MEIRELES NASCIMENTO FIGUEIREDO	ASSESSOR ESPECIAL NÍVEL IX

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor **nesta data**, revogando as disposições em contrário.

Publicado por:
Raquel Coelho Batista
Código Identificador:14F7013B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 05/09/2023. Edição 3553
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>

6. Feitos os devidos registros e apontamentos acima transcritos, constata-se, com base nas informações do jurisdicionado (Juntada n. 5537/23 - Ofício n. 133/GAB/2023 – ID1469084), a devida correção do seu ato (realizado com vícios), quando da nomeação da servidora Jaine Mendes de Lima, nos termos citado: item I, da DM 0114/2023-GCESS.

7. Frente a isso, o representante do jurisdicionado, embora cometido o erro (nomear servidora sem o preenchimento das formalidades legais), todavia, a fim de se eximir de possíveis imputações, uma vez que reconheceu e comprovou o saneamento do apontamento, ante às adequações ao quadro de servidores comissionados, dentre as quais a exoneração da servidora Jaine Mendes de Lima (Portaria nº 418 de 31 de agosto de 2023), e, considerando a ausência de dano e que tais ações corretivas resolveu o mérito, tem-se, como medida certa à proposição, o arquivamento dos autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

8. Ante o exposto, com base no disposto na Lei Municipal n. 1.356/2022¹ c/c art. 3º, IV² e V³ e art. 8º, parágrafo único⁴, ambos da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, reputa-se pelo saneamento do apontamento.

3. Da conclusão

9. Encerrada esta análise técnica conclusiva, realizada nos termos da DM 0114/2023-GCESS, (ID1449988), nesses autos que versam sobre Fiscalização de Atos e Contratos, instaurado para averiguação de suposta inadequação na forma de provimento do cargo de Controlador-Geral do município de Cujubim por meio de cargo em comissão, em que se apreciou as informações do jurisdicionado (Prefeitura Municipal de Cujubim), apresentadas por João Becker - CPF n. ***096.432-** (Prefeito), e, ante as ações corretivas apresentadas, conclui-se pelo saneamento do apontamento, considerando que as ações corretivas apresentadas, estão em conformidade com os citados termos disposto na Lei Municipal n. 1.356/2022 c/c art. 3º, IV e V e art. 8º, parágrafo único, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, conforme exposto no item 2 deste relatório técnico.

4. Da proposta de encaminhamento

10. Ante o exposto, propõe-se:

11. **Determinar o arquivamento** dos autos com resolução de mérito, ante reconhecimento e comprovação do saneamento do apontamento, em conformidade com o item I, da Decisão Monocrática - DM 0114/2023-GCESS, e o exposto no item 2 e 3 deste relatório técnico.

¹ Dispõe as regras objetivas quanto a graduação para o desempenho da função, com registro em conselho de classe, bem como, o provimento por meio de concurso público de provas ou provas e títulos.

² Princípio da Qualificação Adequada: Os agentes de controle devem ter conhecimentos necessários e suficientes para o desempenho da função. Os órgãos de controle devem contar com profissionais que disponham do conhecimento técnico-científico compatível com as atividades afetas à fiscalização.

³ Princípio da Independência Técnico-Funcional: No desempenho de suas funções, os agentes de controle devem ter independência funcional em relação ao controlado para proceder às verificações, analisar documentos, colher provas, bem como emitir o resultado de suas análises. Pressupõe, também, que o controlador, seja ele interno ou externo, não dependa do auxílio de outros órgãos para realização do mister de controle, salvo a utilização eventual de suporte de especialistas para atividades determinadas e a formalização de parcerias técnico-operacionais.

⁴ Que estabelece como uma diretriz para o sistema de controle interno que- para o exercício das atividades finalísticas de controle, o Órgão Central do Sistema de Controle Interno deve ser composto por servidores efetivos, com níveis de formação superior em consonância com o princípio da Qualificação Adequada

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

12. Nesses termos, submete-se o presente relatório para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2023.

Elaboração:

ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA
Auditor de Controle Externo - CECEX 04 / Matrícula 537

Revisor:

JOÃO BATISTA DE ANDRADE JÚNIOR
Auditor de Controle Externo / Gerente de Projetos – CECEX 04 / Matrícula 541

Supervisão:

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 04.
Matrícula 406

Em, 22 de Fevereiro de 2024



ROMEU RONOALDO CARVALHO DA
SILVA

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 22 de Fevereiro de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4